



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE CUNHA MUHLMANN
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. LEI Nº 11.134/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.486/2002. VINCULAÇÃO NEGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO E ADMITIDA PELO PARADIGMA. SEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER CORRIGIDA.

1. A atenta leitura do acórdão do agravo regimental revela a convicção da maioria dos Ministros da Seção, à luz dos pormenores dos embargos de divergência, quanto à identidade dos casos confrontados e à dessemelhança dos entendimentos adotados, daí por que não procede a alegação de que estaria configurada hipótese de contradição.

2. É da Terceira Seção o entendimento de que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS nº 11.484/DF, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator dos embargos de declaração.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator dos embargos de declaração.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ao julgar o agravo regimental interposto pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro contra a decisão do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), então relator, por meio da qual S. Exa. negou seguimento aos embargos de divergência, indeferindo liminarmente o seu processamento, a Seção, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, apoiada nos fundamentos contidos no voto-vista que apresentei, assim sintetizados:

ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.134/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.486/2002. VINCULAÇÃO NEGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA CONFIGURADA, A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. São idênticas as demandas julgadas pelo acórdão embargado e pelo acórdão paradigma: em ambas, a pretensão diz respeito ao reconhecimento do direito de militares inativos do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005.

2. A solução do litígio, nos dois julgamentos, envolveu a interpretação da Lei nº 10.486/2002, e consistiu em responder à seguinte questão: referida lei estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal? Para o acórdão embargado, da Quinta Turma, a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu essa vinculação, que foi admitida, contudo, pelo acórdão paradigma, proveniente da Sexta Turma.

3. Estando configuradas a similitude fática entre os casos confrontados e a disparidade das conclusões dos órgãos julgadores, o processamento dos embargos de divergência é medida que se impõe.

4. Agravo regimental provido a fim de que os embargos de divergência tenham regular processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos presentes embargos, tempestivamente opostos, a União sustenta que o acórdão do agravo regimental "se afigura contraditório [...] quando afirma que a questão abordada por ambos os julgados confrontados foi a mesma".

Segundo a embargante, "ainda que o objeto dos processos seja idêntico, o acórdão paradigma decidiu o recurso a partir da análise da competência administrativa das entidades envolvidas (União e Estado do Rio de Janeiro) em relação à folha de pagamento dos servidores, de modo a afastar ou não a legitimidade passiva da União", sendo que o acórdão embargado, por sua vez, "tratou apenas da vinculação/paridade/isonomia remuneratória entre os servidores, questão não enfrentada no paradigma".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ
(2011/0224349-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Diferentemente do que alega a União, não há nenhuma contradição a ser corrigida no acórdão embargado.

Foi por maioria que a Seção entendeu estar configurado o dissídio jurisprudencial e que o mérito dos embargos de divergência deve ser apreciado. As razões que levaram o colegiado a assim decidir foram estas:

A ação que dá origem aos presentes autos é um mandado de segurança da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito dos substituídos, militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, à Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005 em benefício dos militares do atual Distrito Federal.

Referida pretensão tem por fundamento a vinculação remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, que teria sido estabelecida pela Lei nº 10.486/2002.

No julgamento das apelações interpostas contra a sentença que concedera em parte a segurança, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento somente à da impetrante, sob o fundamento de que, com a vinculação estabelecida pela Lei nº 10.486/2002, todas as melhorias remuneratórias concedidas dali em diante aos militares do atual Distrito Federal deveriam ser estendidas aos militares e pensionistas do antigo Distrito Federal, aí incluída a Vantagem Pecuniária Especial.

Ao examinar o especial interposto pela União, a Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a segurança, à consideração de que a Lei nº 10.486/2002 não teria vinculado, permanentemente, as remunerações, mas apenas estendido aos militares do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas em proveito dos militares do atual Distrito Federal. Partindo daí, entendeu a Quinta Turma que a Vantagem Pecuniária Especial foi concedida, nos termos da Lei nº 11.134/2005, privativamente aos militares do atual Distrito Federal, e que o Judiciário não estaria autorizado a estender essa vantagem a outra categoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores a título de isonomia, conforme orientação cristalizada na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao acórdão indicado como paradigma, provém ele de autos de mandado de segurança impetrado por policial militar reformado do antigo Distrito Federal objetivando ver reconhecido o direito à Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, também partindo do pressuposto de que a Lei nº 10.486/2002 estabeleceria vinculação remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, inclusive quanto às melhorias futuras.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação da União para, reformando a sentença, denegar a segurança. O fundamento utilizado pelo Tribunal Regional foi o de que a Lei nº 10.486/2002 estabeleceu, de fato, a vinculação remuneratória, mas apenas para aqueles militares do antigo Distrito Federal que foram incorporados ao serviço do atual Distrito Federal. Os militares que permaneceram ligados ao antigo Estado da Guanabara e, em seguida, ao Estado do Rio de Janeiro, não teriam direito à vinculação, e esse seria o caso do impetrante.

Ao examinar o recurso especial interposto pelo militar, o Ministro Haroldo Rodrigues, em decisão monocrática, afastou, sem entrar nos pormenores, a distinção feita pelo acórdão do Tribunal Regional, e, com base em precedente da Quinta Turma (REsp nº 768.284/RJ, relator o Ministro Jorge Mussi), considerou que o impetrante também teria direito à vinculação remuneratória estabelecida pela Lei nº 10.486/2002. Em consequência, ao dar provimento ao recurso especial, S. Exa. julgou procedente o pedido, que, como visto, era o de receber a VPE criada pela Lei nº 11.134/2005.

A decisão monocrática do Ministro Haroldo foi atacada por agravo regimental da União, mas a Sexta Turma negou provimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 29/6/2011.

Assim detalhados os casos confrontados, a minha conclusão é a de que está configurada a similitude fática autorizadora do processamento dos embargos de divergência.

Com efeito, são idênticos os casos decididos pelo acórdão embargado e pelo acórdão paradigma: em ambos, a pretensão diz respeito ao reconhecimento do direito de militares inativos do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005.

A solução do litígio, nos dois casos, envolveu a interpretação da Lei nº 10.486/2002, e consistiu em responder à seguinte questão: referida lei estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal? Para o acórdão embargado, proveniente da Quinta Turma, a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu essa vinculação; já o acórdão paradigma, da Sexta Turma, reconheceu a vinculação.

Não há dúvida, portanto, de que o ponto central da divergência reside na interpretação da Lei nº 10.486/2002, e não na da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.134/2005.

A leitura mais atenta das alegações formuladas pela União revela que o seu intuito, ao opor os embargos, era o de rediscutir questões decididas no julgamento do agravo regimental, cuja finalidade, como se sabe, não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a respeito do cabimento dos embargos de declaração, é firme a orientação da Terceira Seção no sentido de que "não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado" (EDcl no MS nº 13.947/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/7/2011).

À míngua, portanto, de contradição a ser corrigida, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0224349-6

**EDcl no AgRg nos
EREsp 1.121.981 /
RJ**

Números Origem: 200502010117987 200551010161590 200900762881

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE CUNHA MUHLMANN
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator dos embargos de declaração.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de outubro de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA

Secretário